

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.261/00/1^a
Impugnação: 57.539 (Aut. e Coob.)
Impugnante: Solvenpar Parafinas Ltda(Coobrigada)
Coop. de Transportes de Cargas do Estado de Santa Catarina
(Autuada)
Advogado: Delci Ferreira Delphino (Aut. e Coob.)
PTA/AI: 02.000140552-91
CGC: 81.800849/0003-03(Autuada)
CGC: 00.491681/0001-38(Coobrigada)
Origem: AF/Além Paraíba
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal- Desclassificação - Inidoneidade – Emissão após Data-Limite Prevista na AIDE. Infrações caracterizadas nos termos do art. 134, V do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a autuação sobre a constatação, através de fiscalização de trânsito de mercadorias, que a Autuada promoveu transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo sido apresentada a nota fiscal nº 000843, desclassificada pelo fisco, por ter sido emitida após a data-limite para sua utilização, nos termos dos arts. 16, VI, VII, IX e 39, parágrafo único da Lei 6763/75, pelo que se exige ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada e Coobrigada apresentam Impugnação tempestiva e por representante legal às fls. 53/56, contra a qual o Fisco apresenta manifestação de fls. 59/61, propondo a manutenção integral do crédito tributário.

DECISÃO

A mercadoria foi considerada desacoberta pelo fato de ter sido utilizada após a data-limite para emissão, tendo sido autuada em conformidade com a legislação em vigor, a saber: Res. 2.284/92, art. 8º, § 2º c/c art. 134, V e 135, parágrafo único do RICMS/96.

O procedimento adotado pela Impugnante não tem respaldo na legislação tributária, ou seja, o argumento de que a mercadoria pertence à Petrobrás Distribuidora

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ltda e que teria sido industrializada do estado líquido para sólido, sendo os impostos devidamente destacados na nota fiscal de fls. emitida pela Petrobrás Distribuidora Ltda, não têm o condão de elidir o feito fiscal, pois não existe uma perfeita relação entre esta nota fiscal e aquela, objeto da autuação, além do que na nota fiscal da Petrobrás, consignava como natureza da operação “venda”, e não, “remessa para industrialização”.

Ademais, pelos documentos constantes dos autos, fica impossível relacionar a mercadoria “parafina líquida” com “parafina sólida” e, tampouco, relacionar uma operação de venda com outra de remessa para industrialização.

Com relação à proposta da Impugnante em aplicação de multa administrativa, isto apenas leva a confirmar a infração praticada, uma vez que a nota fiscal objeto da autuação foi desclassificada por se tratar de documento inidôneo, infração perfeitamente identificada na legislação tributária mineira, conforme descrito na peça inicial, não sendo facultado ao autuante aplicar apenas a multa sugerida.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Maria de Lourdes P. Almeida (Revisora).

Sala das Sessões, 04/05/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LLP/